

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS – SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR - 4ª RELATORIA.**

**AUTOS DO PROCESSO Nº 3922/2019 (6426/2019).**

**RESPONSÁVEL(EIS):** EDUARDO DELLEON NEPONUCENO SILVA - CPF: 019.721.931-47

RUBENS BORGES BARBOSA - CPF: 476.572.601-06

VERA SONIA TOMASI ALMEIDA - CPF: 814.031.351-34

**ORIGEM:** FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA - FME

**Vera Sônia Tomasi Almeida – Secretária Municipal de Educação/Gestora FME – exercício de 2018, Rubens Borges Barbosa - Contador – exercício de 2018 e Eduardo Delleon Neponuceno Silva, Chefe do Controle Interno - período outubro a dezembro de 2018,** já devidamente qualificados nos autos, vem diante de Vossa Senhoria, apresentar DEFESA E JUNTAR DOCUMENTOS, conforme previsão legal contida, conforme previsão legal contida, §5º do Art. 215 e caput do artigo 219 do Regimento Interno do TCE, c/c art. 2º da Instrução Normativa TCE-TO. 001/05 de 20/04/2005, pelos motivos e fatos a seguir aduzidos., pelos motivos e fatos a seguir aduzidos.

## I. DO EMBASAMENTO LEGAL

Vera Sônia Tomasi Almeida – Secretária Municipal de Educação/Gestora FME - exercício de 2018, Rubens Borges Barbosa - Contador - exercício de 2018 e Eduardo Delleon Neponuceno Silva, Chefe do Controle Interno - período outubro a dezembro de 2018, já devidamente qualificados nos autos, vem diante de Vossa Senhoria, apresentar justificativas e fazer juntada de documentos nos autos do processo em epígrafe, conforme previsão legal contida, §5º do Art. 215 e caput do artigo 219 do Regimento Interno do TCE, c/c art. 2º da Instrução Normativa TCE-TO. 001/05 de 20/04/2005, pelos motivos e fatos a seguir aduzidos.

## II. DA SÍNTESE DO DESPACHO

Trata-se de defesa nos termos do Despacho nº 621/2022-RELT4, referente ao Relatório de Auditoria nº 34/2019, da Auditoria de Regularidade, autos 6426/2019, apensado a prestação de contas de ordenador do Fundo Municipal de Educação de Alvorada - TO, autos 3922/2019, Vera Sônia Tomasi Almeida – Secretária Municipal de Educação/Gestora FME - exercício de 2018, Rubens Borges Barbosa - Contador - exercício de 2018 e Eduardo Delleon Neponuceno Silva, Chefe do Controle Interno - período outubro a dezembro de 2018.

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA Nº 122/2021**

Em cumprimento a determinação exarada pelo Conselheiro Napoleão De Souza Luz Sobrinho, através do DESPACHO Nº 188/2021-RELT4, a Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, manifestará sobre as alegações apresentadas pelos responsáveis acima nominados, através do Expediente nº 2177/2021 com seus respectivos anexos, portanto, com a garantia de assegurar aos responsáveis o devido exercício da ampla defesa e do contraditório, realizaremos pronunciamento sobre a defesa apresentada acerca das ocorrências detectadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas de Ordenador de Despesas nº 221/2020, do Fundo Municipal de Educação de Alvorada, referente ao exercício de 2018.

**Responsável/cargo**

Vera Sonia Tomasi Almeida - Gestora à época

Paulo Sérgio Mikoezak - Responsável pelo Controle Interno no período de 01/01/2018 a 30/09/2018

Eduardo Delleon Neponuceno Silva - Responsável pelo Controle Interno no período de 01/10/2018 a 31/12/2018

Em breve síntese, eis os fatos.

## III. DO MÉRITO

### 3.1 Do Despacho nº 621/2022:

Observa-se expressamente o despacho do processo em epígrafe, vejamos:

(...)

6.1. Tratam os presentes autos da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Educação de Alvorada - TO, sob a responsabilidade de **Vera Sônia Tomasi Almeida** - Gestora à época, **Paulo Sérgio Mikoczak e Eduardo Delleon Neponuceno Silva** - Controle Interno, e **Rubens Borges Barbosa** - Contador, referente ao exercício de 2018.

6.2. Em análise, foi constatado que há irregularidades ensejadoras de multa provenientes do Relatório de Auditoria nº 34/2019, da Auditoria de Regularidade, autos 6426/2019, apensado a prestação de contas de ordenador do Fundo Municipal de Educação de Alvorada - TO, autos 3922/2019, e que não os responsáveis não foram citados para promoverem esclarecimentos frente às infrações elencadas.

6.3. Desta forma, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, e com fundamento no inciso I do art. 27 e art. 80 da Lei Orgânica nº 1.284/2001 c/c arts. 202, 204 e 205 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os presentes autos ao setor competente, para promover a citação dos responsáveis, elencados a seguir, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, conforme a processualística de citação eletrônica vigente deste Tribunal de Contas, respondam sobre os apontamentos constantes do **Relatório de Auditoria 34/2019** (evento nº 2), conforme descrito abaixo:

- **Vera Sônia Tomasi Almeida** - Presidente do Fundo Municipal de Educação de Alvorada - TO, CPF: 814.031.351-34;

- **Eduardo Delleon Neponuceno Silva** - Responsável pelo Controle Interno do Fundo Municipal de Educação de Alvorada - TO, CPF: 019.721.931-47;

1. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEL no valor de R\$ 392.838,80 (Trezentos e noventa e dois mil e oitocentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), com infração às normas inscritas na Resolução TCE 16/94 – Art. 60, parágrafo único; Constituição Federal, Artigo 74, Inciso II; Art. 106, III da Lei nº 4.320/64; Lei nº 8.666/93 – Arts. 40, inciso XVI, 57, Inciso II, 66, 72, 90, 96, inciso IV; Art. 37, *caput* da CF/88 c/com Art. 1º, V do Decreto nº 201/67 e Art 31, parágrafos 1º e 4º da CF. Item 2.1 do Relatório de Auditoria. Anexo X. Passível de Aplicação de Multa;

2. DESPESAS CUSTEADA COM FONTE DE RECURSO INDEVIDA no valor de R\$ 207.142,75 (Duzentos e sete mil e cento e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), com infração às normas inscritas no Art. 71, IV da Lei nº 9394/96 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Item 2.2 do Relatório de Auditoria. Anexo XI. Passível de Aplicação de Multa.

(...).

Ínclito Relator, a real verdade dos fatos e pela a intrínseca redação contida no, §5º do art. 215 e caput do artigo 219 do Regimento Interno do TCE, c/c art. 2º da Instrução Normativa TCE-TO. 001/05 de 20/04/2005, desta feita faremos juntada da justificativa e defesa com seus anexos para corroborar com que abaixo relataremos.

Doutra banda, após a análise minuciosa das razões delineadas no Despacho nº621/2022 acima, depreende-se que as supostas irregularidades que culminaram com a converteu o relatório de auditoria em tomadas de contas especial, referente ao período de janeiro a dezembro de 2018, são passíveis de revisão em virtude dos fatos e fundamentos adiante articulados.

Em suma, como dito, de apertada síntese processual, passa-se ao enfrentamento, individualizado, de cada item apontado no supracitado despacho.

#### **IV. DAS ALEGAÇÕES E DEFESA**

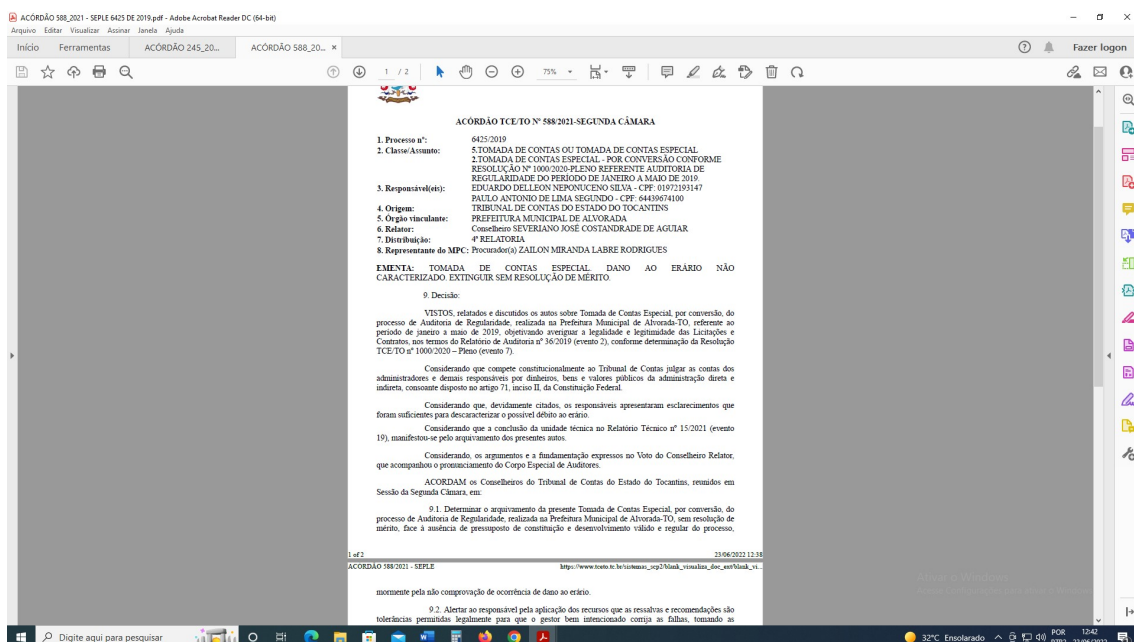
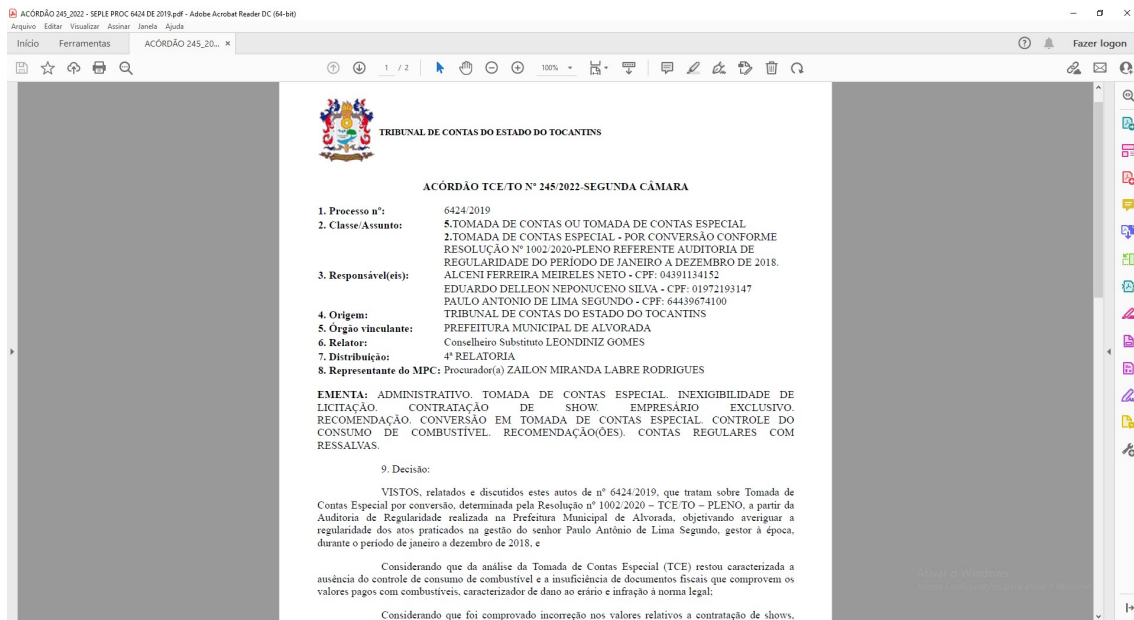
Feita essas considerações, passa-se a análise dos itens a seguir:

<p>1. <b>AUSÊNCIA DE CONTROLE DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEL</b> no valor de R\$ 392.838,80 (Trezentos e noventa e dois mil e oitocentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), com infração às normas inscritas na Resolução TCE 16/94 – Art. 60, parágrafo único; Constituição Federal, Artigo 74, Inciso II; Art. 106, III da Lei nº 4.320/64; Lei nº 8.666/93 – Arts. 40, inciso XVI, 57, Inciso II, 66, 72, 90, 96, inciso IV; Art. 37, caput da CF/88 c/com Art. 1º, V do Decreto nº 201/67 e Art 31, parágrafos 1º e 4º da CF. Item 2.1 do Relatório de Auditoria. Anexo X. Passível de Aplicação de Multa;</p>
---

#### **ALEGAÇÕES E DEFESA:**

Data máxima vênia, não merece prosperar tais alegações, é imperioso ressaltar que existe e relatório de acompanhamento de abastecimento mensal e por veículo, assim. Discordamos de tal apontamento e fazemos juntadas de tais documentos para corroborar com alegações acima.

Inclusive Douto Relator, os autos dos processos 6424/2019 e 6425/2019, referente ao mesmo período de auditoria, foram aprovados por unanimidade por Essa Corte de Contas – TCE, vez que, restou comprovado ausência de danos ao erário, vejamos:



Assim, Douto Relator rogamos pelo mesmo entendimento, vez que, não houve danos ao erário e nem tampouco má-fé comprovada.

Segundo Aristóteles, “Razoável traduz, pois, o julgamento conforme a justiça e o equilíbrio”. Que “a justiça é a procura do meio termo” e que encontrar este meio é tarefa dificultosa, sendo que aquele dedicado às atividades públicas, o legislador, o julgador ou administrador, deve voltar-se à prudência. (ARISTÓTELES, 1996, p. 46/63)”.

Diante do exposto, invoca-se tal princípio e pede-se se acatamento desta justificativa como forma de restar solucionado o caso acima tratado.

**2. DESPESAS CUSTEADA COM FONTE DE RECURSO INDEVIDA** no valor de R\$ 207.142,75 (Duzentos e sete mil e cento e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), com infração às normas inscritas no Art. 71, IV da Lei nº 9394/96 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Item 2.2 do Relatório de Auditoria. Anexo XI. Passível de Aplicação de Multa.

**ALEGAÇÕES E DEFESA:**

Ínclito Relator, peço vênia, para afirmar que não merece prosperar tais alegações, assim, discordamos de tal apontamento e fazemos juntadas de tais documentos para corroborar com alegações acima.

É cediço que, os valores referentes ao INNS foram registrados na conta diferente ao que se devia ser registrado, conforme demonstrado no anexo de balancete de verificação, se observamos os valores calculados pela folha, chegaremos ao valor correto com o índice de 21% (vinte e um por cento). Vejamos:

Conta	Descrição	Saldo Anterior	Saldo Anterior	Movimento	Movimento	Saldo Atual	Saldo Atual
		Devedor	Credor	Débito	Crédito	Devedor	Credor
3.1.1.2.1.01.22.00.00.0000	13. SALARIO	0,00	0,00	223.135,11	223.135,11	0,00	0,00
3.1.1.2.1.01.31.00.00.0000	SUBSIDIOS	0,00	0,00	48.100,00	48.100,00	0,00	0,00
3.1.1.2.1.01.31.05.00.0000	SUBSIDIOS - SECRETARIOS	0,00	0,00	48.100,00	48.100,00	0,00	0,00
3.1.1.2.1.04.00.00.00.0000	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	0,00	0,00	812.437,30	812.437,30	0,00	0,00
3.1.1.2.1.04.26.00.00.0000	DECIMO TERCEIRO	0,00	0,00	27.284,19	27.284,19	0,00	0,00
3.1.1.2.1.04.99.00.00.0000	OUTRAS CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO	0,00	0,00	785.173,11	785.173,11	0,00	0,00
3.1.2.0.0.00.00.00.00.0000	<b>ENCARGOS PATRONAIS</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>958.370,18</b>	<b>958.370,18</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
3.1.2.9.0.00.00.00.00.0000	OUTROS ENCARGOS PATRONAIS	0,00	0,00	958.370,18	958.370,18	0,00	0,00
3.1.2.9.3.00.00.00.00.0000	OUTROS ENCARGOS PATRONAIS - INTER OFSS - UNIAO	0,00	0,00	958.370,18	958.370,18	0,00	0,00
3.1.2.9.3.01.00.00.00.0000	OUTROS ENCARGOS PATRONAIS - INTER OFSS	0,00	0,00	958.370,18	958.370,18	0,00	0,00
3.1.2.9.3.01.01.00.00.0000	OUTROS ENCARGOS PATRONAIS - INTER OFSS	0,00	0,00	958.370,18	958.370,18	0,00	0,00
3.1.9.0.0.00.00.00.00.0000	OUTRAS VARIACOES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS - PESSOAL E ENCARGOS	0,00	0,00	60.088,02	60.088,02	0,00	0,00
3.1.9.1.0.00.00.00.00.0000	INDENIZACOES E RESTITUICOES TRABALHISTAS	0,00	0,00	60.088,02	60.088,02	0,00	0,00
3.1.9.1.1.00.00.00.00.0000	INDENIZACOES E RESTITUICOES TRABALHISTAS - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	60.088,02	60.088,02	0,00	0,00
3.1.9.1.1.01.00.00.00.0000	INDENIZACOES E RESTITUICOES TRABALHISTAS - SERVIDOR ATIVO CIVIL	0,00	0,00	60.088,02	60.088,02	0,00	0,00
3.1.9.1.1.01.01.00.00.0000	INDENIZACAO POR DEMISSAO DE SERVIDORES EMPREGADOS	0,00	0,00	60.088,02	60.088,02	0,00	0,00
3.3.0.0.00.00.00.00.0000	USO DE BENS, SERVICOS E CONSUMO DE CAPITAL FIXO	0,00	0,00	2.873.747,07	2.873.747,07	0,00	0,00
3.3.1.0.0.00.00.00.00.0000	USO DE MATERIAL DE CONSUMO	0,00	0,00	1.351.448,34	1.351.448,34	0,00	0,00
3.3.1.0.0.00.00.00.00.0000	CONSUMO DE MATERIAL	0,00	0,00	1.351.448,34	1.351.448,34	0,00	0,00
3.3.1.1.0.00.00.00.00.0000	CONSUMO DE MATERIAL - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	1.351.448,34	1.351.448,34	0,00	0,00
3.3.1.1.1.99.00.00.00.0000	OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO	0,00	0,00	1.351.448,34	1.351.448,34	0,00	0,00

<b>4.491.545,20</b>	<b>100%</b>
<b>958.370,18</b>	<b>21%</b>

**2. Importante ressaltar que através do arquivo PDF o Gestor informou que houve anulação num total de restos a pagar R\$ 696.788,65, em conformidade com art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.2.5.1 do Relatório).**

Em relação ao afirmado acima, informamos que o arquivo enviado em PDF na prestação de contas do ordenador, foi enviado de forma equivocada, pois não evidencia os cancelamentos ocorridos no ativo e no passivo do exercício.

Assim, o arquivo correto para atender o item será anexado abaixo, considerando que esses valores não foram processados conforme demonstra a tabela do passivo também em anexo.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA**  
**FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME**  
**RELAÇÃO DE CANCELAMENTOS DE RESTOS A PAGAR - 01/01/2019 A 31/12/2019**

Dotação	Restos a pagar		Cancelamento		Fornecedor	
	Nº	Data	Nº	Data		Valor
294-2017.0012.0023.12.361.0403.2026.339030	MATERIAL DE CONSUMO	749	22/12/2017	9	31/12/2019	2.930,00 EDITORA FTD S.A
294-2017.0012.0023.12.361.0403.2026.339030	MATERIAL DE CONSUMO	782	19/12/2017	10	31/12/2019	7.769,00 EDITORA POSITIVO LTDA
<b>TOTAL GERAL</b>					<b>10.699,00</b>	

VERA SONIA TOMASI DE ALMEIDA  
 GESTORA DO FME

**Unidade:** FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE ALVORADA

**Código Unidade Gestora:** 19.108.179/0001-23

**Remessa:** Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas

Lei 4.320/64 - PASSIVO FINANCEIRO

DEMONSTRATIVO DO PASSIVO FINANCEIRO											
RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES											
Nº EMPENHO	DATA	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	CPF/CNPJ E DESCRIÇÃO DO CREDOR	SALDO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	INCORPORAÇÃO	PROCESSADO	NÃO PROCESSADO	PAGAMENTO	CANCELAMENTO	SALDO ATUAL
2017000041455	22/12/2017	12.0023.12.361.0403.2026.339030570	61186490000238 - EDITORA FTD S.A	2.930,00	0,00	0,00	0,00	2.930,00	0,00	2.930,00	0,00
2017000042473	19/12/2017	12.0023.12.361.0403.2026.339030570	79719613000133 - EDITORA POSITIVO LTDA	7.769,00	0,00	0,00	0,00	7.769,00	0,00	7.769,00	0,00
2018000042651	02/01/2018	12.0023.12.365.0401.2032.339039430	25086034000171 - ENERGISA TOCANTINS-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	3.776,72	0,00	0,00	3.776,72	0,00	3.776,72	0,00	0,00
2018000044468	01/03/2018	12.0023.12.365.0401.2032.339039440	25089509000183 - BRK - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS	187,94	0,00	0,00	187,94	0,00	187,94	0,00	0,00
2018000045987	23/05/2018	12.0023.12.361.0403.2026.339039470	09363864000142 - MEGA NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA - ME	369,80	0,00	0,00	369,80	0,00	369,80	0,00	0,00
2018000046467	07/05/2018	12.0023.12.361.0251.2020.339039050	11092299000178 - MARCELO CORDEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S	3.596,62	0,00	0,00	3.596,62	0,00	3.596,62	0,00	0,00
2018000049276	11/09/2018	12.0023.12.361.0403.2026.339030240	13557375000107 - VANDERLI VITORIO CARDOSO	652,00	0,00	0,00	652,00	0,00	0,00	0,00	652,00
2018000049297	25/09/2018	12.0023.12.361.0403.2026.339039440	25089509000183 - BRK - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS	2.956,49	0,00	0,00	2.956,49	0,00	2.956,49	0,00	0,00
2018000049448	28/09/2018	12.0023.12.361.0403.2026.339039430	25086034000171 - ENERGISA TOCANTINS-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	3.599,23	0,00	0,00	3.599,23	0,00	3.599,23	0,00	0,00
2018000049782	09/10/2018	12.0023.12.361.0251.2020.339039990	25043308000145 - CARTORIO PESSOA JURÍDICA TIT. DOC. 2º NOTAS EROS ER	302,86	0,00	0,00	302,86	0,00	302,86	0,00	0,00
2018000050814	30/10/2018	12.0023.12.361.0251.2020.339039120	05883819000168 - COPYTINS COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE COPIADORAS E SUPRIMENTOS	3.400,00	0,00	0,00	3.400,00	0,00	3.400,00	0,00	0,00

No entender de CÂNDIDO (1999, p. 185), "as irregularidades meramente formais não se prestam, a princípio para serem rotuladas de 'insanáveis', uma vez que geralmente não trazem prejuízo à Administração, PODEM SER CORRIGIDAS". (g.n).

Outrossim, as impropriedades desse tipo são de meros equívocos formais que não comprometem a regularidade das demonstrações, por conseguinte, não causou nenhum dano ao erário. Sendo assim, de pouco expressividade no contexto global do referido certame.

Pede-se se acatamento desta justificativa como forma de restar solucionado o caso acima tratado.

3. Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento. (Item 5.3 do Relatório).

Lado outro, esclarecemos que pelo fato do Município de Alvorada/TO ter aplicado a mais, com recursos próprios, não havendo nenhum impedimento legal. Também, registramos, que não ocorreu nenhuma classificação em desacordo com a portaria/TCE nº 914/2008.

Por fim, ratificamos, que a aplicação em relação à Remuneração do Magistério do Ensino Fundamental, foi de **61,89%** (sessenta e um vírgula oitenta e nove por cento) da receita recebida, o qual tem por objetivo assegurar a Valorização do Magistério de cada ente da Federação.

Destaca se ainda que, toda a movimentação de recursos do FUNDEB, foram convalidadas pelo Conselho Municipal, conforme anexo (Doc 1), na oportunidade em que foi aprovada a prestação de contas, referente ao exercício 2019, FUNDEB.

Invoca para o tanto o princípio da razoabilidade, que assevera: “A *razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato*”. (g.n).

Diante do exposto, invoca-se tal princípio e pede-se se acatamento desta justificativa como forma de restar solucionado o caso acima tratado.

## **V. DO PEDIDO**

Ante ao exposto, uma vez levado em conta toda documentação apresentada, materializando as explanações que compõe a presente peça, requer o acatamento **in tortum** das justificativas verberadas, a fim de que sejam os itens julgados como ACATADOS, conforme regra regimental desta Corte de Contas.

## **VI. DO REQUERIMENTO**



Requer que seja a presente defesa recebida, e ao final julgada procedente, para emissão de parecer favorável desta Corte de Contas, a referida contas de ordenador referente ao exercício de 2018.

Nestes Termos,

Pede deferimento,

Alvorada/TO, 23 de junho de 2022.

---

**VERA SÔNIA TOMASI ALMEIDA**  
GESTORA DO FUNDO M. EDUCAÇÃO

---

**RUBENS BORGES BARBOSA**  
CONTADOR

---

**EDUARDO DELLEON NEPONUCENO SILVA**  
CHEFE DO CONTROLE INTERNO